18.ª Sessão Data 04/06/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

A propositura determina a obrigatoriedade de disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionár5ios do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Praia Grande.

Infelizmente diversos acidentes e eventos patológicos podem ocorrer durante o transporte público. A jornada de trabalho estressante e as longas viagens podem desencadear alterações físicas nos passageiros, que exijam atendimento imediato, tais como ataques epiléticos.

Dessa forma, nossa proposição busca garantir o treinamento adequado aos funcionários do serviço de transporte, a fim de que eles possam prestar atendimento emergencial antes da chegada de profissionais de saúde local, uma vez que a aplicação de primeiros socorros pode ser a diferença entre a vida e a morte.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de junho de 2024

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

PROJETO DE LEI N° /2024 074/24

"DETERMINA A REALIZAÇÃO DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - As empresas do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Praia Grande ficam obrigadas a realizar cursos de primeiros socorros para seus funcionários, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento bem caso de emergência.

Parágrafo Único. O curso deverá ter foco em acidentes, condições ou patologias típicas que possam se manifestar durante o transporte, incluindo a epilepsia.

Art. 2º - Durante o horário de funcionamento do serviço de transporte, deverá haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros.

Parágrafo Único. O funcionário que tenha participado do curso de primeiros socorros, continua a exercer normalmente as suas atividades ordinárias, apenas atuando para realizar manobras de primeiros socorros em casos emergenciais.

Art.3º - Os veículos de transporte público deverão dispor de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

I – Advertência, quando da primeira autuação;

II – Multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 5.000 (cinco mil reais) e R$ 50.000 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de junho de 2024

Francisco de Araújo Lima Júnior

Vereador